

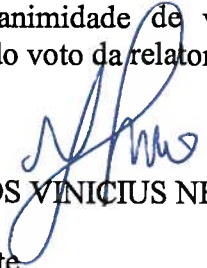


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10120.002017/2004-21
Recurso nº 154.177
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2004
Resolução nº 107-00714
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ BRASÍLIA - DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, nos balanços de suspensão em alguns meses dos anos de 1999 a 2003. Foi anexado aos autos o processo 10120.002020/2004-44 relativo ao lançamento da multa isolada sobre a base de cálculo estimada da CSLL.

A partir dos valores apurados relativos a omissão de receita ocorrida mensalmente em alguns meses de 1999 a 2001 foram apurados novos resultados mensais dos balanços de suspensão, que deduzidos dos valores recolhidos em DARF e dos valores retidos na fonte, obteve-se o valor das diferenças. Nos anos de 2002 e 2003, a diferença lançada decorre da utilização, nos anos anteriores, do saldo de imposto de renda retido.

Na impugnação a contribuinte alegou em síntese: que a base de incidência do mês anterior estava contida na base de incidência do mês imediatamente posterior; a cumulatividade de multas, pois, estão sendo aplicadas as multas de 150% sobre o imposto apurado em 31.12.1999, 2000 e 2001 e a multa isolada; e que é indevida a multa isolada após o encerramento do exercício.

O lançamento foi considerado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ Brasília. Os cálculos do valor da multa foram refeitos após a realização de diligência. A multa isolada relativa ao IRPJ foi reduzida de R\$ 2.976.944,38 para R\$ 755.380,34 e a multa isolada relativa à CSLL foi reduzida de R\$ 1.810.329,45 para R\$ 457.863,46. Foi interposto recurso de ofício.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 13.07.2006 e o recurso voluntário foi apresentado em 02.08.2006.

A recorrente argumenta que conforme demonstrativo da situação fiscal de fls. 181/186, a base de incidência do mês anterior está contida na base de incidência do mês imediatamente posterior e assim sucessivamente, em face do efeito cumulativo que se dá no mês a mês decorrente da apuração móvel no ano-calendário.

Acrescenta que muito embora a Turma Julgadora tenha corrigido a maior parte do lapso ilegal, ainda restam valores não escoimados do efeito cumulativo móvel, como demonstra, na cor carmim, nos demonstrativos contidos no recurso, a partir dos demonstrativos de fls. 182 a 186 dos autos. Consigna que persistem erros no mês de junho do ano-calendário de 2002, que deve prevalecer R\$ 29.436,48 em vez de R\$ 45.392,68, e no ano-calendário de 2003, nos meses de setembro, cujo valor que considera correto é de R\$ 74.863,01 em vez de R\$ 109.588,14 e nos meses de novembro e dezembro, cujo valor correto é “zero” para os dois meses, em vez de R\$ 7.094,98 para novembro e R\$ 6.736,18 para dezembro.

Para a CSLL, argumenta que os erros ocorreram em outubro do ano-calendário de 2000; em maio, setembro e novembro do ano-calendário de 2001; no período de junho a dezembro do ano-calendário de 2002; e nos meses de setembro a dezembro no ano-calendário de 2003.

Acrescenta que no auto de infração ocorreu a aplicação de duas multas: uma de 150% sobre o imposto apurado de ofício em 31.12 de 1999, 2000 e 2001 e outra na condição de multa isolada, pela falta de pagamento do imposto em bases estimadas. Entende que o imposto verdadeiramente devido é o apurado no fim do ano e que em face da unicidade de conduta da recorrente não ocorreram duas hipóteses de incidência da multa de ofício, e que não procede a exigência da dupla cominação e que essa é a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF.

Para os anos-calendário de 2002 e 2003, após o encerramento do exercício e com o imposto tempestivamente pago, os agentes fiscais remanejam e realocam dados, e em decorrência, findam por aplicar multa isolada ao longo de alguns meses, mas que, encerrando-se o exercício, com a apuração definitiva do imposto e seu pagamento no tempo legalmente aprazado, cessa qualquer possibilidade de imposição da multa isolada sobre valor não recolhido antecipadamente, pois a infração “falta de pagamento” que é o pressuposto da conduta punível, deixa de existir em face do adimplemento da obrigação, agora não mais provisória, e sim definitiva. Cita jurisprudência do 1º CC.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício e o voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Trata-se de lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2003.

Consta no auto de infração que a partir do valor de omissão de receita ocorrida em alguns meses dos anos de 1999 a 2001, foram apurados os novos resultados mensais dos balanços de suspensão nestes mesmos anos e foram recalculados os valores mensais devidos a título de imposto de renda estimado, que deduzido dos valores recolhidos em DARF e dos valores retidos na fonte, apurou-se os valores das diferenças de estimativas.

Nos anos de 2002 e 2003, segundo a fiscalização a diferença de estimativas decorre da utilização nos anos anteriores, do saldo do IRRF.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Reconheceu erro na apuração da base de cálculo, pois a base de cálculo do mês anterior estava incluída na base de cálculo do mês seguinte.

A recorrente argui em síntese o seguinte:

a) Erro na apuração da base de cálculo das multas para alguns meses;



b) Lançamento de multa de ofício concomitantemente com multa isolada para alguns dos anos-calendário;

c) Impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Consta na decisão da Turma Julgadora que os procedimentos foram instaurados em virtude da omissão de receita ocorrida mensalmente em alguns anos-calendário e que tais omissões foram objeto de julgamento no processo nº 10120.002016/2004-86.

Em consulta ao sítio da Receita Federal pude constatar que o processo encontra-se na Unidade da Receita Federal de domicílio da contribuinte. Em consulta ao sítio do Conselho de Contribuintes se verifica que o processo já esteve nesta Câmara e foi encaminhado à DRF em Goiânia, sem julgamento, em 05.06.2007.

Neste processo consta cópia do auto de infração relativo a esse processo juntados aos autos pelo sujeito passivo com a impugnação.

Entendo que para que se prossiga no julgamento deste recurso, deve-se conhecer a atual situação do processo relativo ao lançamento do IRPJ e contribuições e ainda são necessárias outras informações. Assim, o julgamento deste recurso deve ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa/fiscal:

a) Junte ao processo cópia do auto de infração relativo ao processo nº 10120.002016/2004-86 e respectivos demonstrativos (caso os documentos juntados aos autos pela contribuinte não estejam completos), junte a cópia da respectiva decisão da DRJ e informe a situação atual desse processo;

b) Manifeste-se sobre os erros apontados no recurso voluntário em relação à base de cálculo da multa isolada das estimativas do IRPJ, nos meses de junho de 2002, setembro, novembro e dezembro de 2003, bem como, em relação à base de cálculo da multa isolada das estimativas da CSLL dos meses de outubro de 2000, maio, setembro e novembro do ano-calendário de 2001, do período de junho a dezembro do ano-calendário de 2002 e de setembro a dezembro no ano-calendário de 2003;

c) Esclareça se a multa isolada para os anos-calendário de 1999 a 2001 decorre apenas das estimativas calculadas com base na receita omitida;

d) Elabore relatório conclusivo e após deve ser dada ciência à recorrente que poderá se manifestar se entender necessário.

O recurso de ofício será apreciado quando do retorno da diligência.

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima expressos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA